



PROCESSO: 0801590-94.2025.8.19.0002

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: GISELLE RODRIGUES COUTINHO BITTENCOURT SOUZA

RELATÓRIO E VOTO

RECURSO INOMINADO. PENSÃO ESPECIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

Inicialmente, cumpre registrar a ocorrência de erro material no lançamento do voto e da súmula constantes dos ids. 04 e 07, os quais versam sobre matéria diversa (GDAC) da tratada nos presentes autos (Imposto de renda sobre pensão especial), evidenciando equívoco no sistema.

Diante disso, impõe-se, de ofício, o reconhecimento da nulidade de tais atos, com a determinação de seu desentranhamento, a fim de evitar prejuízo às partes e assegurar a regularidade processual.

Passo ao correto enfrentamento do objeto da ação.

Trata-se de recurso inominado interposto pelos réus/recorrentes em face da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais da seguinte forma:

“(…) Nesse sentido, verifico que a planilha apresentada pela parte autora apresenta os valores históricos durante o período de agosto de 2021 até janeiro de 2025 corretamente, apurando o importe de R\$ 9.990,42 (nove mil e novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).

Pelo exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a:

I) Se abster de realizar descontos a título de incidência de Imposto de Renda sobre a pensão especial recebida pela parte Autora;

II) Restituir à Autora, de forma simples, os valores relativos aos descontos indevidos realizados em virtude da incidência de imposto de renda, no valor de R\$ 9.990,42 (nove mil e novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) observada a regra da prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do E. STJ), observados o Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017, em enunciado nº 37, e consideradas as Súmulas nº 162, 188 e 523, todas do STJ, a atualização monetária deve incidir pelo IPCA-E a partir de cada desconto indevido, contudo apenas até o trânsito em julgado, termo



inicial para incidência dos juros moratórios, que, diante do §1º do art. 185 do CTE/RJ (redação dada pela Lei Estadual/RJ nº 6.269/12), deve se dar pela taxa SELIC. (...)”

Contrarrazões em id 189246128.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação na qual a parte Autora requer seja reconhecida a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de pensão especial, bem como a repetição do indébito tributário.

A pensão especial referenciada foi instituída pela Lei Estadual nº 2.153/1972, na forma abaixo transcrita:

“(...) Art. 2º Aos beneficiários do integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, de investidura estadual, falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente a dez nonos do vencimento percebido à data do óbito ou daquele correspondente ao posto ou graduação a que o morto seja promovido.

§ 1º A prova das circunstâncias do falecimento será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso.

§ 2º Se a morte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operação de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão de que trata este artigo será igual a quatro terços do vencimento do falecido ou daquele correspondente ao posto ou graduação a que seja promovido.

Art. 3º O valor da pensão de que trata o artigo 2º desta lei não poderá ser inferior à de aspirante-a-oficial, para os alunos das Escolas de Formação de Oficiais, e à de 3º Sargento para os cabos e soldados.

Art. 4º Do valor da pensão concedida pela presente lei serão abatidas as importâncias correspondentes à pensão recebida do IPEG e outras pensões concedidas pelo Estado.(...)”

A pensão especial não ostenta natureza previdenciária, mas caráter indenizatório, por decorrer da morte do instituidor da pensão em acidente de serviço, aplicável aos policiais militares.

Diante disso, correta a fundamentação exposta no julgado recorrido:



“(...) Assim sendo, diante da nítida natureza indenizatória da pensão especial, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, pois inexistente constituição de renda ou acréscimo patrimonial, razão pela qual merece acolhida o pedido autoral concernente à obrigação de fazer. (...)”

Destaco a seguinte jurisprudência que reafirma a natureza indenizatória do referido benefício:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RIOPREVIDÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E PENSÃO ESPECIAL. VIÚVA DE POLICIAL MILITAR. ÓBITO OCORRIDO EM 2006 EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO ESPECIAL. NATUREZAS DISTINTAS. DESCONTO NA PENSÃO ESPECIAL DO VALOR CORRESPONDENTE À PENSÃO PREVIDENCIÁRIA SOB A RUBRICA "4030 - ABATIMENTO PENSÃO PREVID". DECADÊNCIA DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Pleito de cessação do desconto do valor da pensão previdenciária na pensão especial. Benefícios de naturezas distintas, sendo **a pensão por morte comum de natureza contributiva e a especial, indenizatória devida aos dependentes do policial militar morto em serviço**. Possibilidade de percepção de ambos os benefícios. Previsão de abatimento do valor da pensão no artigo 4º da Lei Estadual nº 2.153/1972. Descontos efetuados sob a rubrica "4030 - ABATIMENTO PENSÃO PREVID" que devem cessar diante da decadência do direito da Administração de rever seus atos. Manutenção da sentença e da antecipação da tutela sob fundamento diverso. Conhecimento e desprovemento do recurso.(0965678-26.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSSIDELIO LOPES - Julgamento: 19/03/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. PEDIDO DE CESSAÇÃO DE DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA NA PENSÃO DO AUTOR, COM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. O RIOPREVIDÊNCIA É PARTE LEGÍTIMA DA DEMANDA, UMA VEZ QUE É O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO DAS PENSÕES E OUTROS BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS. PENSÃO DEVIDA EM RAZÃO DE MORTE DE MEMBRO DA POLÍCIA MILITAR, OCASIONADO POR ACIDENTE EM SERVIÇO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO.



NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Trata-se de Apelação Cível impugnando sentença de procedência que determinou a parte ré a se abster de realizar desconto de IRPF na fonte pagadora de proventos da parte autora, bem como reconhecer como devida a repetição do indébito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **Determinar se incide Imposto de Renda sobre a pensão especial em virtude do falecimento de membros da Polícia Militar e Corpo dos Bombeiros decorrente de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida.** III. RAZÕES DE DECIDIR Art. 1º da Lei Estadual 3.189/99. O RIOPREVIDENCIA possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que é o responsável pelo custeio das pensões e outros benefícios dos servidores estaduais. O benefício pago ao autor é concedido em virtude do falecimento de membros da Polícia Militar e do Corpo dos Bombeiros decorrente de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 2.153/72. **Benefício de natureza indenizatória. Não incidência do Imposto de Renda.** Cabível, portanto, a obrigação de fazer consistente em fazer cessar os descontos a este título realizados na pensão do autor, com a repetição de indébito de todos os valores já descontados, observada a prescrição quinquenal. IV. DISPOSITIVO E TESE Desprovemento do recurso. Teses de Julgamento: "1. O RIOPREVIDENCIA possui legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que versem sobre o desconto do Imposto de Renda, já que é o responsável pelo custeio das pensões e outros benefícios dos servidores estaduais. 2. **A pensão especial decorrente de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida sofridos por membros da Polícia Militar e do Corpo dos Bombeiros é de natureza indenizatória, não incidindo sobre ela o Imposto de Renda**". Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 2.153/72, art. 2º. Lei Estadual 3.189/99, art. 1º. (0098500-59.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/06/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Sobre a matéria, cumpre destacar que as Turmas Recursais Fazendárias são pacíficas no sentido de que a pensão especial prevista no art. 2º da Lei Estadual 2.153/72 possui natureza indenizatória, não se confundindo com benefício previdenciário de caráter contributivo, uma vez que é concedida em razão do falecimento de membros da Polícia Militar ou do Corpo dos Bombeiros por acidente em serviço ou moléstia profissional.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. PENSÃO ESPECIAL. NATUREZA
INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA





DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0883741-57.2024.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) MIRELA ERBISTI - Julgamento: 19/12/2025 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB.) CONSELHO RECURSAL - 2ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA Processo nº: 0845444-75.2024.8.19.0002 Recorrente: ALZENIR PINTO VIDAL DA SILVA Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO VOTO: Trata-se de demanda em que se discute a incidência de desconto de imposto de renda sobre a pensão especial recebida por pensionista do Estado. A sentença foi de improcedência. Recorre a parte autora alegando que a pensão possui natureza indenizatória, o que afastaria a incidência do imposto de renda. Contrarrazões no index. 209332737. É o relatório. Passo a decidir. (...) **Passando ao mérito, a natureza jurídica da pensão especial é indenizatória**, sendo concedida pelo Estado aos beneficiários do policial falecido no exercício da atividade profissional ou em razão dela. Assim, conforme remansosa jurisprudência, as verbas de caráter indenizatório não podem ser consideradas como fato gerador, por serem apenas reposição do prejuízo sofrido e não rendimentos. (...) Assim, o caso é de procedência do pedido quanto ao pedido de abstenção da realização de descontos de Imposto de Renda sobre a pensão especial. (...) (0845444-75.2024.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) LUCIANA SANTOS TEIXEIRA - Julgamento: 25/08/2025 - Segunda Turma Recursal Fazendária)

E

(0822878-98.2025.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) WLADIMIR HUNGRIA - Julgamento: 04/02/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária)
(0935099-61.2024.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA - Julgamento: 04/03/2026 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB.)

Diante desse cenário, verifica-se que a sentença recorrida se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial dominante, no sentido de que a pensão especial ostenta natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial apto a ensejar a incidência de Imposto de Renda.

Ressalte-se que eventual previsão de abatimentos constante do art. 4º da Lei Estadual nº 2.153/72 não se confunde com a incidência de tributo, tratando-se de hipótese distinta, relacionada à compensação entre benefícios, não sendo apta a alterar a natureza jurídica da verba percebida.

Assim, não há reparo a ser feito na sentença que determinou a cessação dos descontos indevidos e a restituição dos valores pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal.



Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e dar-lhe parcial provimento, para retificar a sentença apenas quanto à:

- 1- Incidência de **juros e correção monetária** para que conste o seguinte: “A correção monetária das parcelas será feita a contar do desembolso. Os juros de mora, por sua vez, incidem apenas a partir do trânsito em julgado, consoante a súmula 188 do STJ. O valor da condenação deverá ser atualizado observando os temas 905 do STJ e 810 do STF até o advento da EC 113/21; 2) a EC 113/21, de 08/12/2021 até 09/09/2025 (EC 136/25); 3) de 09/09/2025 até a expedição do requisitório os temas 905 do STJ e 810 do STF; 4) da expedição do requisitório até seu efetivo pagamento a EC 136/25”.
- 2 - Declaro a nulidade do voto e da súmula constantes dos **ids 04 e 07**, por tratarem de matéria diversa, determinando seu desentranhamento.

Mantenho os demais termos da sentença de procedência dos pedidos.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, ante o parcial provimento do recurso.

AO CARTÓRIO: proceda com o desentranhamento dos ids 04 e 07.

ISABEL TERESA PINTO COELHO
Juíza Relatora

